



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1037105 - PR (2025/0363954-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : THIAGO VINICIUS RODRIGUES TREZ (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO EMANUELO RODRIGUES TRÉZ - PR102223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL INICIAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteia a fixação de regime prisional semiaberto.
2. *Fato relevante.* No REsp n. 2.193.006/PR houve redimensionamento da pena privativa de liberdade, com manutenção do regime inicial fechado, decisão que transitou em julgado em 22/4/2025.
3. *Decisões anteriores.* A instância ordinária, em *writ* impetrado na origem, manteve o regime fechado fixado por esta Corte Superior, e a decisão agravada, mesmo reconhecendo que a incidência da Súmula n. 691/STF estaria superada no caso concreto, afastou a tese defensiva de manifesta ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as decisões das instâncias ordinárias, mantendo regime prisional fixado em julgamento de recurso especial, ensejaram ilegalidade manifesta, por suposta violação à proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste interesse recursal quanto ao pleito de superação da Súmula n. 691/STF, uma vez que a própria decisão agravada concluiu por sua inaplicabilidade, diante do pronunciamento colegiado pela Corte local.
6. A decisão proferida no REsp n. 2.193.006/PR, já transitada em julgado, manteve o regime inicial fechado, diante da valoração negativa de circunstância judicial, não podendo o *habeas corpus* ser utilizado com o objetivo de revisitar entendimento firmado em decisão definitiva.
7. A presença de circunstância judicial desfavorável legitima a fixação de regime prisional inicial mais gravoso do que o sugerido pelo *quantum* da pena, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
8. O Juízo da Execução limitou-se a aplicar decisão judicial transitada em julgado, inexistindo teratologia ou ilegalidade na manutenção do regime fechado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A presença de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime prisional inicial mais gravoso do que aquele sugerido pelo quantum da pena. 2. O habeas corpus não se presta à revisão de decisão condenatória transitada em julgado, quando ausente ilegalidade manifesta na execução.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.004.523/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 03.09.2025, DJEN de 09.09.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1037105 - PR(2025/0363954-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : THIAGO VINICIUS RODRIGUES TREZ (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO EMANUELO RODRIGUES TRÉZ - PR102223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL INICIAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteia a fixação de regime prisional semiaberto.
2. *Fato relevante.* No REsp n. 2.193.006/PR houve redimensionamento da pena privativa de liberdade, com manutenção do regime inicial fechado, decisão que transitou em julgado em 22/4/2025.
3. *Decisões anteriores.* A instância ordinária, em *writ* impetrado na origem, manteve o regime fechado fixado por esta Corte Superior, e a decisão agravada, mesmo reconhecendo que a incidência da Súmula n. 691/STF estaria superada no caso concreto, afastou a tese defensiva de manifesta ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as decisões das instâncias ordinárias, mantendo regime prisional fixado em julgamento de recurso especial, ensejaram ilegalidade manifesta, por suposta violação à proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste interesse recursal quanto ao pleito de superação da Súmula n. 691/STF, uma vez que a própria decisão agravada concluiu por sua inaplicabilidade, diante do pronunciamento colegiado pela Corte local.
6. A decisão proferida no REsp n. 2.193.006/PR, já transitada em julgado, manteve o regime inicial fechado, diante da valoração negativa de circunstância judicial, não podendo o *habeas corpus* ser utilizado com o objetivo de revisitar entendimento firmado em decisão definitiva.
7. A presença de circunstância judicial desfavorável legitima a fixação de regime prisional inicial mais gravoso do que o sugerido pelo *quantum* da pena, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
8. O Juízo da Execução limitou-se a aplicar decisão judicial transitada em julgado, inexistindo teratologia ou ilegalidade na manutenção do regime fechado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A presença de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime prisional inicial mais gravoso do que aquele sugerido pelo quantum da pena. 2. O habeas corpus não se presta à revisão de decisão condenatória transitada em julgado, quando ausente ilegalidade manifesta na execução.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.004.523/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 03.09.2025, DJEN de 09.09.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **THIAGO VINICIUS RODRIGUES TREZ** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 261-265).

A parte agravante aduz, em síntese, que:

1) a decisão agravada é teratológica, uma vez que, ao manter o regime prisional imposto por decisão proferida no REsp n. 2.193.006/PR, "ignora a mutabilidade das circunstâncias na execução penal e a violação direta de súmulas vinculantes" (fl. 271).

2) a manutenção do regime prisional fechado com fundamento em uma única circunstância judicial desfavorável afronta a proporcionalidade e a legalidade;

3) a prisão se deu com base em mandado de prisão inexistente, já que a sanção foi redimensionada pelo STJ;

4) mostra-se viável a superação da Súmula n. 691/STF, uma vez que em debate a imposição de regime prisional mais gravoso do que a pena aplicada.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, a fim de permitir cumprimento de pena em regime prisional semiaberto.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, percebe-se que inexistente interesse recursal quanto ao pleito de superação da Súmula n. 691/STF, uma vez que a própria decisão agravada concluiu que: "tratando-se de questão já decidida pelo órgão colegiado da Corte local, fica superada a Súmula n. 691/STF".

As demais teses defensivas veiculadas pelo agravante não merecem prosperar.

Conforme destacado na decisão monocrática, nada obstante o redimensionamento da pena privativa de liberdade por ocasião do julgamento do REsp n. 2.193.006/PR, o regime inicial fechado foi mantido por esta Corte Superior nos seguintes termos:

"[...]"

Assim, ausente motivação idônea e específica quanto ao grau de proximidade da consumação ou aos elementos que justifiquem a limitação da benesse, impõe-se a aplicação da causa de diminuição no patamar mais favorável ao réu. A deficiência de fundamentação não pode ser suprida em prejuízo da defesa, razão pela qual deve a fração de redução pela tentativa ser fixada em 2/3.

Passo à nova análise da dosimetria.

Partindo-se da pena-base fixada na origem, 14 anos de reclusão, e diante da ausência de agravantes ou atenuantes, passo à terceira fase, aplicando a minorante da tentativa no patamar máximo de 2/3, de modo que a pena definitiva fica estabelecida em 4 anos e 8 meses de reclusão.

Mantenho o regime fechado, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável (art. 33, § 3º, do CP).

Ante o exposto, ao recurso especial, a fim de aplicar a fração parcial provimento de redução pela tentativa no patamar máximo." (grifei)

A questão foi enfrentada, ainda, em sede de embargos de declaração, rejeitados nos seguintes termos:

"[...]

No caso, a sentença condenatória fixou o regime inicial fechado de acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP (e-STJ, fl. 973), segundo os quais "§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso; § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios " previstos no art. 59 deste Código (grifou-se).

Na primeira fase da dosimetria, o magistrado considerou negativa a circunstância judicial da culpabilidade, "porquanto foram as múltiplas lesões sofridas pela vítima, dentre socos, chutes, o gera maior reprovabilidade da conduta" (e-STJ, fl. 971), o que foi mantido em segunda instância.

Desse modo, não há que se falar em reformatio in pejus, porquanto a decisão embargada apenas reconheceu o direito do réu à redução da pena em razão da tentativa, sem promover qualquer agravamento autônomo da reprimenda imposta. **A manutenção do regime inicial fechado decorreu da subsistência de circunstância judicial desfavorável já reconhecida pelas instâncias ordinárias, sem qualquer inovação fática ou jurídica por este relator no julgamento do recurso especial.**

Os argumentos da parte embargante demonstram, apenas, sua discordância com a solução jurídica então encontrada, pretensão não cabível na estreita via dos aclaratórios." (grifei)

A decisão proferida no REsp n. 2.193.006/PR transitou em julgado em 22/4/2025.

Este contexto processual revela que a decisão proferida pela instância ordinária, impugnada por meio de *writ* impetrado na origem, não incorreu em ilegalidade, já que se limitou a aplicar o regime prisional fixado por esta Corte Superior, a evidenciar que o presente *writ* é manejado com o claro intento de revisitar entendimento já firmado por decisão judicial transitada em julgado.

Acrescente-se que a decisão proferida por esta Corte Superior, e aplicada pelo Juízo da Execução, encontra-se em sintonia com o entendimento segundo o qual a presença de circunstância judicial desfavorável pode justificar a fixação de regime prisional mais gravoso do que aquele sugerido pelo *quantum* de pena aplicada.

A propósito:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PORTADOR DE MAUS

ANTECEDENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELOS MAUS ANTECEDENTES DO RÉU E NEGATIVA DA MINORANTE PELAS MESMAS RAZÕES. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO, ANTECEDENTES CRIMINAIS PREVISTOS NO ART. 59 DO CP COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. BONS ANTECEDENTES. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO AO TRÁFICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ADEQUAÇÃO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em favor de condenado por tráfico de drogas.

2. O paciente foi condenado, em primeira instância, a 6 anos e 8 meses de reclusão, mais 666 dias-multa, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas. O Tribunal de origem reduziu a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa, mantendo o regime fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a elevada quantidade de droga apreendida, aliada às circunstâncias fáticas do delito, é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 .

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Tratando-se de réu portador de maus antecedentes, descabe a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, por expressa vedação legal prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, inexistindo bis in idem, diante da sua consideração na primeira e terceira fases da dosimetria, na medida em que os antecedentes estão previstos no art. 59 do CP como circunstância judicial a ser sopesada na fixação da pena-base, sendo, também, previstos, como pressuposto indispensável para a aplicação da minorante, os bons antecedentes do réu, nos termos do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 .

5. A elevada quantidade de droga apreendida, 19,4 kg de cocaína, aliada às circunstâncias fáticas do delito, denota maior reprovabilidade da conduta e revela indícios de envolvimento com o tráfico em escala mais ampla, incompatível com a condição de réu primário, de bons antecedentes e não vinculado a organização criminosa.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a presença de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime prisional inicial mais rigoroso do que aquele que seria decorrente da quantidade de pena imposta.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no HC n. 1.004.523/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025, grifei.)

Destaque-se, por fim, que o alegado cumprimento de mandado de prisão amparado em decisão que já havia sido revista por esta Corte Superior não acarretou qualquer prejuízo ao paciente; isso porque, a despeito do redimensionamento da pena privativa de liberdade, o regime prisional fechado foi mantido.

Não há, pois, ilegalidade manifesta a ser reconhecida por meio da presente impetração.

Como visto, trata-se de caso em que o Juízo da Execução limitou-se a aplicar decisão judicial transitada em julgado, que concluiu pela adequação do regime prisional fechado, a despeito da quantidade de pena aplicada, em razão da valoração negativa de circunstância judicial, não havendo, assim, ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.037.105 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0363954-8

Número de Origem:

00015751320188160092 00349927920188160019 00666599620258160000 15751320188160092
349927920188160019 40008339520258160019 40008466520238160019 666599620258160000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO EMANUELO RODRIGUES TREZ

ADVOGADO : DIEGO EMANUELO RODRIGUES TRÉZ - PR102223

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : THIAGO VINICIUS RODRIGUES TREZ (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO VINICIUS RODRIGUES TREZ (PRESO)

ADVOGADO : DIEGO EMANUELO RODRIGUES TRÉZ - PR102223

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026